



DECRETO MUNICIPAL Nº. 048/2020-GAB/PMSJP

DE 05 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PARÁ, À PANDEMIA DA COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, Dirceu Biancardi, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), como **PANDEMIA**, o surto de Coronavírus (COVID-19), significando risco potencial a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 009/2020, 010/2020, 011/2020, 015/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus COVID-19; Decreto Municipal nº 022/2020, de 08 de abril de 2020, que declara situação de emergência no município; e o Decreto nº 028/2020, de 16 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no município de Senador José Porfírio-PA; Decreto Municipal Nº 033-A/2020, de 06 de maio de 2020; Decreto Municipal Nº 036/2020, de 14 de maio de 2020; Decreto Municipal Nº 037/2020, de 18 de maio de 2020; Decreto Municipal Nº 039/2020, de 22 de maio de 2020;



Decreto Municipal Nº 040/2020, de 31 de maio de 2020; Decreto Municipal Nº 042/2020, de 15 de junho de 2020.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que, por critérios técnicos, científicos e embasados nas evidências estratégicas de saúde, recomenda a adoção de todas as cautelas para a redução da transmissibilidade da COVID-19, tanto no serviços públicos quanto nas atividades essenciais de que trata;

CONSIDERANDO a efetiva participação dos órgãos e entidades pertencentes a todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Senador José Porfírio;

CONSIDERANDO o índice de existência e a baixa ocupação atual dos leitos reservados para o coronavírus (COVID-19), tanto para leitos clínicos quanto intensivos, para o Município de Senador José Porfírio, preparados na primeira fase do enfrentamento à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, Relator (a) Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, oportunidade na qual se assentou, à luz dos critérios da preponderância do interesse e do federalismo cooperativo, que, em regra, são concorrentes as competências dos entes federativos no que toca à tomada de decisões atinentes ao enfrentamento à pandemia de COVID-19, conferindo-se a interpretação conforme a Lei nº 13.979/2020 para o fim de preservar as competências de cada esfera federativa;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 800 de 31 de maio de 2020 do Governo do Estado do Pará, que institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura



gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da emergência de saúde a que se refere esse Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I — isolamento;

II — quarentena;

III — determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coletas de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos.

IV — estudo ou investigação epidemiológica;

V — exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI — fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

Parágrafo único - Para fins deste Decreto, considera-se:

I — isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;



II — quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou, ainda, bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 2º De forma excepcional, tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (covid-19), determina a flexibilização do uso de praias, balneários, academias públicas, igarapés, campos de futebol, quadras, ginásios e quaisquer espaços públicos, não essenciais, no âmbito do Município de Senador José Porfírio, desde que respeitados o uso de máscara e distanciamento social de 01 (um) metro e não aglomerações de pessoas em quantidade superior a 05 (cinco) pessoas, exceto na prática de esporte coletivo.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de praças públicas para atividades físicas individuais, tais como caminhada e corrida, devendo sempre manter o distanciamento recomendado e uso correto de máscaras de proteção.

Art. 3º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, obedecendo às medidas de segurança, sigam o horário de funcionamento determinado na vigência deste Decreto, da seguinte forma:

§ 1º Supermercados, mercearias de bairro, açougues e peixarias, deverão funcionar das 07:30h às 19:30h.

§ 2º Padarias e similares, deverão funcionar das 06:00h às 18:00h, podendo retomar a oferta de café da manhã e atendimento nas mesas, desde que adotem as seguintes medidas:

I — impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;

II — impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;



III — manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV — observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;

V — redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados àqueles critérios;

VI — vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;

VII — determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado, como máscara, gorro e avental;

VIII — manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;

X — higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;

XI — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma



janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XII — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

XIII — manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;

XIV — instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XV — afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que existam contatos com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;

XVI — reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro — PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.

§ 3º As atividades econômicas, como restaurantes, lanchonetes, academia de ginástica, consideradas NÃO ESSENCIAIS, nos termos do Decreto Municipal nº 040/2020, voltarão a funcionar de segunda a domingo, das 06:00h às 22:00h, conforme cumprimento de normas estabelecidas neste Decreto, exceto as academias de ginásticas que funcionarão de segunda a sábado das 06:00h às 20:00h.



§ 4º Farmácias, clínicas, hospitais, laboratórios, petshops e demais serviços privados de saúde e postos de combustível não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais deverão organizar filas para atendimento, acesso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5 (um e meio) metro de distância umas das outras, e limitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar avisos em local visível, advertindo seus clientes quanto ao uso obrigatório de máscaras.

§ 7º Monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos seus colaboradores, devendo afastar imediatamente em caso de febre, tosse ou outros sintomas indicadores da COVID-19.

§ 8º Ficam obrigados a higienizar seus espaços físicos internos e equipamentos, tais como: carrinhos, cestas, máquinas de cartão etc., a cada uso pelos clientes, como também oferecer aos seus usuários formas alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

§9º Os estabelecimentos de atendimento ao público ficam obrigados a realizar marcações para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas utilizando sempre máscara, inclusive na sua área externa, quando necessário.

Art. 4º Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I — invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II — controle de lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;



III — forneça, obrigatoriamente, alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único. Ficam as Agências e Correspondentes Bancários, Correspondente Caixa Aqui (CCA), Lotérica, autorizadas a impedir o acesso, aos seus estabelecimentos, de pessoas que não estejam usando máscaras.

Art. 5º Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética estão autorizados a funcionar das 08:00h às 19:00h, a partir da publicação deste Decreto, exceto aos domingos, adotando as seguintes medidas:

I — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

II — atender somente com horário marcado, respeitando o espaçamento interpessoal, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento que não estejam em atendimento;

III — adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre os colaboradores e clientes, salvo os que estiverem em atendimento;

IV — manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários;

V — exigir que ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de máscara e de álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

VI — exigir o uso de máscaras pelos colaboradores;

VII — higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;



IX — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, cadeiras (inclusive braços), lavatórios (inclusive braços), mesas, bancadas, equipamentos, teclados, máquinas de cartão, balcões etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

X — utilização prioritária, nos procedimentos realizados, de materiais descartáveis como toalhas de papel, capas, lençóis, lâminas, lixas, espátulas, entre outros;

XI — realizar higienização e desinfecção das superfícies utilizadas entre o intervalo de atendimento entre um cliente e outro;

XII – instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem exaustiva das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, com álcool gel 70% (setenta por cento) , da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

XIII — afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais.

§ 1º As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins de segurança sanitária, como esterilização de objetos de uso comum, como: pinças, alicates, tesouras, toucas, toalhas etc.

§ 2º Nos estabelecimentos que possuam cantinas, lanchonetes será permitido o consumo de bebidas não alcólicas e comidas no interior do estabelecimento se este estiver arejado e com distância mínima de 01 (um) metro entre mesas dos consumidores não excedendo 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação.

Art. 6º Ficam autorizadas a funcionar, de segunda-feira a sábado, das 06:00h às 20:00h, a partir da publicação deste decreto, os estabelecimentos que oferecem



serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, *Crossfit*, Funcionais, Estúdios de Pilates e Danças, com exceção das Academias de Artes Marciais.

Parágrafo único: Em todas as atividades elencadas acima fica terminantemente proibido o contato físico entre os usuários e praticantes, devendo-se primar pela prática individual e aprimoramento do viés terapêutico e filosófico de cada modalidade, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

II - atender e receber usuários por grupos previamente agendados por aplicativos ou similares, devendo o número de alunos ser proporcional à 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento;

III - impedir de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;

IV – é obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da Organização Mundial da Saúde (OMS), como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V - impedir o ingresso, no estabelecimento, de pessoas que não estejam fazendo uso de máscaras;

VI - nos casos de aulas, atendimentos ou quaisquer dinâmicas que sejam coletivas e não individuais, deve-se respeitar, obrigatoriamente, o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5 (um e meio) metro;

VII - suspensão de aulões, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações;



VIII - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (alteres, colchonetes, caneleiras, bancos, equipamentos, teclados, catracas, máquinas de cartão, balcões etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado conforme orientação da OMS e Ministério da Saúde;

IX - manter a disposição, em locais estratégicos e de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), e outros produtos de efeito análogo em pulverizador manual para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

X - todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

XI - é obrigatório o uso de toalhas e copos de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

XII - durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

XIII - manter, obrigatoriamente, portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;

XIV - higienizar, ao menos duas vezes ao dia, os pisos e paredes, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenalmente;

XV - limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 horas, dos banheiros de uso comum;

XVI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;



XVII - os bebedouros somente poderão ser utilizados para reposição de água nos recipientes pessoais de cada aluno, sendo proibido o uso coletivo desses equipamentos;

XVIII - fica vedado o compartilhamento de objetos pessoais, inclusive celulares durante a prática de atividade física;

XIX - o estabelecimento **deve** recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

XX - o tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, devendo se retirar, de imediato, ao término de seu horário;

XXI - o estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

XXII - deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 10 (dez) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso e aparelhos do estabelecimento;

XXIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 provocada pelo novo coronavírus;

XXIV - instruir seus colaboradores acerca de obrigatoriedade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem exaustiva das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 causada pelo novo coronavírus;

XXV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais.



§ 1º As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins sanitários, sobre assepsia de superfícies e desinfecção de materiais de uso comum.

Art. 7º Os restaurantes, lanchonetes e *food trucks* ficam autorizados a funcionar das 06:00h às 22:00h, a partir da publicação deste decreto, inclusive aos domingos, desde que adotem as seguintes medidas:

I — impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscaras;

II— impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;

III — manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV — observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;

V — redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados aqueles critérios;

VI — vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;

VII — fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, agendamentos ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;

VIII — determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas



próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual — EPI adequado, como máscara, gorro e avental;

IX — manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

X — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;

XI — higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;

XII — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XIII — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

XIV — manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;

XV — instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de



trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XVI — afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;

XVII — reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro — PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.

Art. 8º Os hotéis, pousadas e afins ficam autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, a partir da publicação deste Decreto, desde que adotem as seguintes medidas:

I — os hóspedes e funcionários deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;

II — disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos clientes e colaboradores na recepção, na entrada do estabelecimento e no espaço do café da manhã;

III — proibição de número de pessoas que excedam a capacidade normal do quarto;

IV — reforço dos procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação com higienização ao menos uma vez ao dia dos pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

V — manutenção da distância mínima de pelo menos 1,5 (um e meio) metro, entre os colaboradores e entre estes e os clientes;

VI — fica permitido o café da manhã coletivo na modalidade *self-service*, desde que a disposição dos talheres para uso dos clientes, seja individual;



VII — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;

VIII — todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IX — o estabelecimento deverá definir e executar protocolos de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos diário para todos os ambientes e após cada *check out* (verificação de saída) de hóspedes;

X — disponibilização de cartazes ou similares, em local visível, com as informações acerca dos sintomas da doença e meios de prevenção, principalmente sobre o uso de máscaras e, informando sobre o presente Decreto;

XI — afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais e febres;

XII — para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem do Município, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:

- a) Manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;
- b) Durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como máscaras de proteção e luvas de borracha pelas camareiras;
- c) Proceder a limpeza e desinfecção completa dos apartamentos e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede.



Art. 9º Com o interesse de resguardar a proteção à saúde pública, permanecem suspensas as atividades em casas noturnas, bares de entretenimento, boates e casas de eventos.

Art. 10 Permanecem proibidos os eventos e atividades públicas e privadas que impliquem aglomerações, especialmente em ambientes fechados.

Art. 11 Permanecem proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 15 (quinze) pessoas.

Art. 12 Fica autorizada a realização de cultos, missas e celebrações de qualquer credo ou religião, observadas as seguintes normas específicas:

I — a lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou da igreja, desde que não ultrapasse o quantitativo de 60 (sessenta) pessoas para templos ou igrejas com grande capacidade de lotação;

II — disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos, preferencialmente álcool gei 70% (setenta por cento);

III — distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, com demarcação específica nas cadeiras dos locais para acomodação dos fiéis;

IV — estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada;

V — proibição de acesso ao estabelecimento de idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, exceto o líder religioso, crianças com idade inferior a 12 (doze) anos e pessoas do grupo de risco;

VI — recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;

VII — proibição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial;



VIII — proibição do ingresso de pessoas que apresentem sintomas gripais;

IX — adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, observando horários alternados nas celebrações presenciais e intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

X — afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida.

XI — desinfetar bancos e cadeiras entre uma celebração e outra, preferencialmente borrifando água sanitária ou outro produto adequado.

Art. 13 Fica determinado o toque de recolher pelo período de vigência deste Decreto, das 00:00h às 05:00h do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Senador José Porfírio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessárias para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§ 1º A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área da saúde, segurança, assistência social, serviço de delivery/entrega, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portanto, identificação funcional.

§ 2º A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 3º Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades competentes, em decorrência do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.



Art. 14 Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os cidadãos podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de interrupção provisória do isolamento social.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção estende-se aos usuários do transporte público municipal, tais como: táxi, moto táxi, lancha, barcos e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista, em corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculado.

Art. 15 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, com o máximo de 05 (cinco) pessoas de cada vez, por revezamento, com utilização de máscara e devendo manter-se a distância mínima de 02 (dois) metros, como medida de prevenção.

Parágrafo único. Caso o óbito decorra de confirmação ou suspeita de contágio pelo coronavírus, recomenda-se a não realização de velório/funeral, todavia, caso a família opte pela realização, deverão seguir os seguintes protocolos:

I — manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento *post mortem*;

II disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool gel 70%, para higienização das mãos durante todo o velório;

III — alocar a urna em ambiente aberto e ventilado;

IV — evitar obrigatoriamente a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19, e de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

V — não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, síndrome gripal, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN, pela covid-19;



VI — caso seja imprescindível a presença de algumas das pessoas especificadas no inciso anterior, é obrigatório o uso de máscara, devendo permanecer o mínimo possível no local e sem contato físico com os demais;

VII — não permitir a disponibilização de alimentos ou bebidas;

VIII — a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 02 (dois) metros, bem como outras medidas de distanciamento;

IX — recomenda-se que o enterro ocorra com o máximo de 05 (cinco) pessoas.

Art. 16 Fica determinado o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Pública das 08:00h às 14:00h, dispensando-se os servidores:

- a) Com 60 anos ou mais;
- b) Servidores imunodeprimidos, com apresentação de atestado médico ou laudo;
- c) Que apresentem doenças respiratórias crônicas, com apresentação de atestado médico ou laudo junto à Diretoria de Recursos Humanos;
- d) Que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais, independentemente de atestado médico;

Art. 17 Ficam autorizadas a retomar as atividades, as empresas de transporte coletivo de pessoas intermunicipal, respeitando as medidas de higienização:

- I — transportar somente passageiros que estejam fazendo o uso de máscara;
- II — disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos durante toda a viagem;
- III — evitar, obrigatoriamente, o transporte de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19, e de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,



gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, podendo fazer somente em casos necessários;

IV — não transportar pessoas com sintomas respiratórios, síndrome gripal, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN, pela covid-19;

V — não permitir a disponibilização de alimentos ou bebidas;

VI — manter os sistemas de ar condicionado dos automóveis limpos (filtros e dutos);

VII — todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

VIII — a empresa deverá definir e executar protocolos de desinfecção dos automóveis, superfícies e equipamentos diários quando do início e fim de cada viagem;

IX — todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

X — a empresa deverá definir e executar protocolos de desinfecção dos automóveis, superfícies e equipamentos diários quando do início e fim de cada viagem;

XI — disponibilização de cartazes ou similares, em local visível, com as informações acerca dos sintomas da doença e meios de prevenção, principalmente sobre o uso de máscara e, informando sobre o presente Decreto;

XII — afastar, imediatamente, para a quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais e febres.

Art. 18 Em caso de descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa dispostas no inciso VII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/97, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, aplicação de multa diária e a suspensão do Alvará de funcionamento.



Parágrafo único. O valor da multa poderá variar entre R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos) a R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais).

Art. 19 Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas, através deste Decreto, e todos os que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimentos, cassação de alvará de funcionamento, e aplicação de multa.

Art. 20 Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a partir das 23h 59min e 59seg e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado calamidade pública causado pelo novo coronavírus podendo ser revisto a qualquer tempo.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Senador José Porfírio/PA, 05 de Julho de 2020.

DIRCEU
BIANCARDI:5
9629053268
DIRCEU BIANCARDI

Assinado de forma digital
por DIRCEU
BIANCARDI:59629053268
Dados: 2020.07.05
19:51:55 -03'00'

Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2020-GAB/PMSJP

DE 31 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PARÁ, À PANDEMIA DA COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, Dirceu Biancardi, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), como **PANDEMIA**, o surto de Coronavírus (COVID-19), significando risco potencial a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 009/20, 010/2020, 011/2020, 015/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus COVID-19; Decreto Municipal nº 022/2020, de 08 de abril de 2020, que declara situação de emergência no município; e o Decreto nº 028/2020, de 16 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no município de Senador José Porfírio-PA; Decreto Municipal Nº 033-A/2020, de 06 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;



CONSIDERANDO o Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à Pandemia do Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.051/2020, de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020/PRM/ATM, de 13/05/2020; recomendação nº 04 MP COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDOESTE I, de 31/03/2020; recomendação nº 01 MP COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDOESTE I, de 23/03/2020; recomendações nº 001/2020-MP/SJP, de 22/03/2020; Ofício Recomendado nº 029/2020 – MP/PJ/SJP/PA, de 17/03/2020;

CONSIDERANDO o definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, Relator (a) Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, oportunidade na qual se assentou, à luz dos critérios da preponderância do interesse e do federalismo cooperativo, que, em regra, são concorrentes as competências dos entes federativos no que toca à tomada de decisões atinentes ao enfrentamento à pandemia de COVID-19, conferindo-se a interpretação conforme a Lei nº 13.979/2020 para o fim de preservar as competências de cada esfera federativa;

CONSIDERANDO que está comprovado que o isolamento social é uma das medidas mais eficazes para evitar a proliferação do vírus;

CONSIDERANDO o grande avanço da proliferação comunitária da COVID-19, bem como o aumento considerável de casos suspeitos da doença,

CONSIDERANDO: A escassez econômica enfrentada pelo município de Senador Jose Porfírio, bem como a necessidade de subsistência de vários cidadãos porfírienses.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a consolidação das medidas para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia COVID—19, causada pelo novo Coronavírus, expedidas em Decretos e especifica outras determinações para o setor público e privado no âmbito do município de Senador José Porfírio-PA.

Parágrafo único – Fica mantida a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do município de Senador José Porfírio para fins de prevenção e de enfrentamento à



pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus prevista no Decreto Municipal nº 028/2020, de 16/04/2020 e as demais medidas do referido Decreto.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos de Senador José Porfírio/PA, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único – São medidas sanitárias, de ação obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais, de qualquer tipo, ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como a higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou respirar;

IV – fica mantida a obrigação por tempo indeterminado da utilização de máscaras de proteção de uso não profissional nos ambientes de trabalho onde os funcionários, servidores, colaboradores e proprietários, em especial aqueles que prestam atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, privados, comerciais, industriais (serrarias), prestadores de serviços, bancários, rodoviários e transporte de passageiros na modalidade pública e privada durante o período de ações de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, a partir de 01 de junho de 2020;

Art. 3º Ficam suspensas, no Município de Senador José Porfírio/PA, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste decreto, as atividades dos estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, casas noturnas, pubs, boates e similares, casas de eventos, clubes, restaurantes, lanchonetes, academia de ginástica, associações recreativas e afins, salões de festas, piscinas, bares, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades coletivas e



demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Excetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como postos de combustíveis, supermercados, mercearias, comércio varejista, comércio de móveis e eletrodomésticos, comércio atacadista, comércio de variedades em geral, comércio de gás GLP, panificadoras, confeitarias, açougues, peixarias, lotéricas e caixas eletrônicas, serviços funerários, hospitais, clínicas de atendimento na área da saúde, hotéis e pousadas, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias, oficina de veículos, auto peças, salões de beleza, indústria madeireira, marcenaria, loja de material de construção e estabelecimentos congêneres aos mencionados.

§ 2º – Os supermercados e estabelecimentos comerciais autorizados ao funcionamento deverão adotar as seguintes medidas:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja, evitando aglomerações de pessoas, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III – Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, realizando a marcação para filas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscaras, inclusive na sua área externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

IV – Fornecer alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel);

V – Fica proibido o acesso, ao estabelecimento, de pessoas sem máscaras;

VI - adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

VII – os supermercados e estabelecimentos similares deverão funcionar no horário de 06:00h às 19:00h;



§ 3º Fica permitido, em caráter excepcional, a venda de alimentos por restaurantes, lanchonetes, padarias, panificadoras, com retirada no local ou entrega (delivery), desde que o produto não seja servido/consumido no estabelecimento ou nos seus arredores.

Parágrafo único – Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

§4º Fica permitido, ainda, a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos, para lavoura) por meio telemático/remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega a domicílio (delivery).

Parágrafo Único: fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e com o uso obrigatório de máscaras, sobretudo nas indústrias madeireiras, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º, Fica estabelecido, por prazo indeterminado, o seguinte:

I – a proibição de realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e, de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

II – a proibição de realização de cultos e eventos religiosos com presença de público superior a 10 (dez) pessoas. Recomenda-se que seja garantido, aos participantes, alternativas de higienização como: água, sabão, e/ou álcool em gel e que seja respeitada a distância mínima de 01 (um) metro entre pessoas portando o uso de máscaras bem como a abertura de janelas do local de reunião;

III – bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias, comércio e afins, ficam orientados a promover campanhas de incentivo a utilização de máscaras para acesso aos estabelecimentos, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

§ 1º o disposto no inciso I, não se aplica às reuniões de comissões e sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Senador José Porfírio/PA, cabendo ao presidente da Câmara de Vereadores, disciplinar medidas específicas para dar continuidade aos trabalhos



legislativos com a adoção de medidas de proteção sanitária para os membros e servidores essenciais ao exercício de funções presenciais.

Art. 5º Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias: Leme, Urubu, Amor; Balneários: Nazaré, Redondo, Croatá, km 11 e similares;

§ 1º - fica proibida a prática esportiva de diversas modalidades para evitar a aglomeração de pessoas nos espaços como: campo de futebol, arena, quadra de vôlei, quadra de futsal, ginásio poliesportivo e outros;

§ 2º - ficam proibidas as visitas de cemitérios para a limpeza dos túmulos.

Art. 6º As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento das 13 (treze) horas até às 19:00h, nas sexta-feira, com funcionamento disciplinado pelas Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Abastecimento, observando as diretrizes de higiene.

Art. 7º Fica determinado a redução da quantidade de viagens diárias, nos transportes de lanchas, voadeiras, barcos, balsas, no percurso entre Senador José Porfírio, Vitória do Xingu, Porto de Moz e localidades adjacentes, a fim de restringir o fluxo da entrada e saída de pessoas no município de Senador José Porfírio, neste período de isolamento social.

§ 1º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

§ 2º a restrição prevista no § 1º, não significa fechamento de fronteira do município, bem como não impede o transporte de passageiros, transporte de cargas essenciais para abastecer o comercial local e nem o transporte dos produtos, tipo exportação, que fomentam a geração de emprego direta e, indiretamente, no município de Senador José Porfírio-PA.

§ 4º Fica determinado o uso, obrigatório, de máscaras nos transportes públicos e privados.

Art. 8º Os veículos utilizados nos serviços de transportes coletivos público ou privados, assim como os caminhões utilizados para o transporte de madeiras serradas nas serrarias locais, que circulem no território do Município de Senador José Porfírio deverão ser regularmente higienizados, bem como ventilados, internamente.

I - Os usuários, abaixo mencionados, deverão seguir as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará e Secretaria



Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, como medidas preventivas ao alastramento da COVID-19, ficando obrigados ao cumprimento das seguintes determinações:

§ 1º Os caminhoneiros, assim como qualquer cidadã (o) que tenham vindos de locais onde haja casos confirmados de transmissão sustentada do Coronavírus (COVID-19), estarão obrigados a submeter-se aos procedimentos de controle adotados pelos agentes das barreiras sanitárias (trapiche municipal e PA 167), e a cumprir as orientações, adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, visando ao controle e ao monitoramento dessas pessoas pelo prazo estabelecido pelas autoridades de saúde no combate à pandemia da COVID-19;

§2º No caso dos caminhoneiros, provenientes de locais em que a doença encontra-se em alto grau de contágio, independentemente de apresentar qualquer sintoma da COVID-19, estão proibidos de transitar na cidade, sobretudo em locais públicos, tanto o veículo quanto o motorista. O descumprimento do que determina o presente Decreto, implica em crime de desobediência.

§3º Ficam, na responsabilidade, os donos de serrarias e/ou autônomos que atuam no ramo de serragem de madeira tipo exportação em que, comprovadamente, estabelecem vínculos de negócios com esses caminhoneiros, identificado após o preenchimento de cadastro na barreira sanitária, de dar todo o apoio e/ou suporte aos mesmos no sentido de promover local afastado da cidade, podendo ser no pátio das serrarias, para que esses caminhoneiros possam ficar acomodados, sendo mantidos com água potável, alimentação condições de higiene pessoal e dos veículos, sempre com o uso das máscaras, até o dia da saída da cidade, após o carregamento da carga.

§ 4º fica mantida por tempo indeterminado a proibição de entrada de vendedores ambulantes de produtos que não sejam considerados de caráter essencial e/ou cobradores provenientes de locais em que a doença encontra-se em alto grau de contágio, independentemente de apresentar qualquer sintoma da COVID-19, bem como por considerar a prática deste tipo de comércio inconveniente para o momento em que o município se encontra em árdua luta e enfrentamento à pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus;

§ 5º Ficam os proprietários de hotéis, kitnet, pousadas, obrigados a fornecer, aos seus clientes, alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel). Caso existam pessoas que se enquadrem em caso suspeito de Coronavírus, a Secretaria Municipal de Saúde será,



IMEDIATAMENTE, comunicada para que sejam tomadas as devidas providências, através do contato WhatsApp (93) 9 9198 6757;

§ 6º Manter atualizada o controle de entrada e saída de hóspedes, seu local de origem e com o número de contato;

§ 7º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde, através da coordenação dos serviços implementados nas barreiras sanitárias do trapiche municipal e da PA 167, solicitará o auxílio de força Polícia (Civil e Militar) para o cumprimento do disposto nos §1º, §2º, § 3º e §4º deste artigo.

Art. 9º Os prestadores, públicos ou privados, de serviços de transportes de passageiros (ônibus, micro-ônibus, táxi, moto táxi, proprietários de lanchas e voadeiras), ficam obrigados a:

- I. disponibilizar álcool em gel 70% para uso individual dos passageiros;
- II. higienizar os bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajetos;
- III. Manter arejado e aberto as janelas dos transportes.

Art. 10 Prorroga-se a suspensão dos atendimentos ao público nos departamentos municipais, abaixo relacionados, até 15/06/2020, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso da população às informações e serviços necessários.

§ 1º - Enquadram-se nesta condição os departamentos:

I – serviço de identificação civil;

II – setor de tributos;

III – setor de recursos humanos;

§ 2º Será permitido o atendimento dos departamentos essenciais à manutenção da gestão pública municipal, levando em consideração preferencialmente o serviço remoto e quando necessário a atividade presencial com os cuidados de uso de máscara e distanciamento social dos servidores, tais departamentos são:



I – as sessões presenciais em processos licitatórios;

II – controladoria interna;

III – secretaria municipal de administração

IV – secretaria municipal de finanças;

Parágrafo único - Os servidores públicos dos espaços referidos no caput deste artigo exercerão suas atividades internamente, no horário normal de trabalho estabelecido para cada local.

Art. 11 Deverão exercer as suas atividades, sem manterem contato direto com o público, os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – gestantes

III - lactantes - no período de lactação (6 primeiros meses);

IV - com doenças crônicas graves, consideradas como tais, as abaixo relacionadas, desde que devidamente comprovada, através de Laudos Médicos, anexados ao pedido de dispensa.

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas



individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

- f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;
- g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;
- h) obesos: obesidade grau III;
- i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;
- j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

§ 1º Em caso de necessidade e, a critério da administração municipal, poderá ser implementado o teletrabalho ou trabalho remoto para os servidores enquadrados nos grupos especificados nos incisos e alíneas do caput deste artigo.

§ 2º O trabalho remoto mencionado no parágrafo anterior somente será estabelecido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar as tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local de trabalho.

Parágrafo único: As Secretarias Municipais de Saúde (SEMSAS) e Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores públicos, que se ausentarem na forma do inciso II do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

Art. 12 Conforme Decreto Municipal nº 028/2020, de 16 de abril de 2020, ficam determinadas, durante o prazo de vigência o estado de calamidade pública, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia da COVID-19, em todo o território do Município de Senador José Porfírio, além das medidas adotadas pelo referido Decreto Municipal, mencionados no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as seguintes:



I - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições estabelecidas nos Decretos Municipais;

II - a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à Pandemia do Coronavírus causada pelo COVID-19, mediante ato fundamentado da Secretária Municipal da Saúde, tome as seguintes providências:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde;

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização;

§ 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso II deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.



§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso II e no § 2º deste artigo.

§ 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, à Segurança Pública e à Defesa Civil.

Art. 13 Fica determinado que a Secretária Municipal de Saúde está autorizada a proceder aos devidos remanejamentos de pessoal, dos diferentes setores da área de saúde, para reforçar as equipes das barreiras sanitárias no combate e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do “caput” determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

Art. 14 Ficam, por prazo indeterminado, mantidas as suspensões das atividades nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino e demais instituições de ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, incluindo as escolas da rede particular, aguardando decisão para retorno de suas atividades, competindo à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) adotar medidas complementares que se fizerem necessária ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação de Senador José Porfírio-PA, deverá por meio de Ato próprio, regulamentar a organização dos trabalhos pedagógicos e administrativos das Unidades Escolares.

Art. 15 Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da Pandemia;



Art. 16 – A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais onde haja casos confirmados de transmissão sustentada do Coronavírus e/ou decretado o estado de calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo novo Coronavirus.

Parágrafo único – O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 17 Ficam convocados voluntários da área de enfermagem para atendimento domiciliar e acompanhamento dos pacientes em isolamento, se for o caso, incluindo os universitários.

Parágrafo Único Os voluntários receberão certificado de reconhecimento pelos serviços prestados.

Art. 18 Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, na forma do art. 36, III, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2º, II, do Decreto Federal nº 52.025/1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 19 Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 20 Ficam os órgãos e entidades componentes do sistema de fiscalização dos serviços públicos municipais autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente de responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II - multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e;

III – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.



Parágrafo único: Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no “caput” deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas, de investigação criminal, cabíveis.

Art. 21 O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

Art. 22 A administração municipal buscará viabilizar, na forma da lei, a alteração de prazos de vencimentos de tributos municipais e a não-incidência de encargos por eventual atraso no pagamento daqueles tributos, em decorrência das medidas determinadas por este Decreto.

Art. 23 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, a partir das 23h 59min e 59seg, e poderá ser revisto a qualquer tempo.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Senador José Porfírio/PA, 31 de maio de 2020.

DIRCEU
BIANCARDI:596290
53268

Assinado de forma digital por
DIRCEU
BIANCARDI:59629053268
Dados: 2020.05.31 21:35:08
-03'00'

DIRCEU BIANCARDI

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

| ESTABELECEMENTOS | HORÁRIOS | |
|--|-------------------------|-------------------------|
| | ABERTURA/FECHAMENTO | ABERTURA/FECHAMENTO |
| INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES. EX.: MARCENARIA | 07:00h às 11:00 | 13:17:00h |
| SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS | 06:00h | 19:00h |
| FARMÁCIAS E DROGARIAS | 07:00h | 21:00h |
| POSTOS DE COMBUSTÍVEIS | 07:00h | 22:00h |
| LOJAS DE CONVENIÊNCIAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS | 07:00h | 19:00h |
| COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO | 08:00h | 18:00h |
| CLÍNICAS, LABORATÓRIOS | 07:00h | 18:00h |
| PADARIAS E CONFEITARIAS | 06:00h às 11:00h | 14:00h às 18:00h |
| LOJA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS | 08:00h | 18:00h |



DECRETO MUNICIPAL Nº. 042/2020-GAB/PMSJP

DE 15 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO
DECRETO Nº. 040/2020 QUE PREVÊ AS
MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR
JOSÉ PORFÍRIO-PARÁ, À PANDEMIA DA
COVID-19, CAUSADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, Dirceu Biancardi, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), como **PANDEMIA**, o surto de Coronavírus (COVID-19), significando risco potencial a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 009/020, 010/2020, 011/2020, 015/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus COVID-19; Decreto Municipal nº 022/2020, de 08 de abril de 2020, que declara situação de emergência no município; e o Decreto nº 028/2020, de 16 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no município de Senador José Porfírio-PA; Decreto Municipal Nº 033-A/2020, de 06 de maio de 2020;



CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à Pandemia do Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.051/2020, de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020/PRM/ATM, de 13/05/2020; recomendação nº 04 MP COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDOESTE I, de 31/03/2020; recomendação nº 01 MP COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDOESTE I, de 23/03/2020; recomendações nº 001/2020-MP/SJP, de 22/03/2020; Ofício Recomendado nº 029/2020 – MP/PJ/SJP/PA, de 17/03/2020;

CONSIDERANDO o definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, Relator (a) Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, oportunidade na qual se assentou, à luz dos critérios da preponderância do interesse e do federalismo cooperativo, que, em regra, são concorrentes as competências dos entes federativos no que toca à tomada de decisões atinentes ao enfrentamento à pandemia de COVID-19, conferindo-se a interpretação conforme a Lei nº 13.979/2020 para o fim de preservar as competências de cada esfera federativa;

CONSIDERANDO que está comprovado que o isolamento social é uma das medidas mais eficazes para evitar a proliferação do vírus;

CONSIDERANDO o grande avanço da proliferação comunitária da COVID-19, bem como o aumento considerável de casos suspeitos da doença;

CONSIDERANDO: A escassez econômica enfrentada pelo município de Senador Jose Porfírio, bem como a necessidade de subsistência de vários cidadãos porfirienses.



DECRETA:

Art. 1º. Prorrogar, por prazo indeterminado, as disposições contidas no Decreto nº. 040/2020, de 31 de maio de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia da COVID—19, causada pelo novo Coronavírus no âmbito do município de Senador José Porfírio-PA.

Art. 2 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, a partir das 23h 59min e 59seg, e poderá ser revisto a qualquer tempo.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Senador José Porfírio/PA, 15 de Junho de 2020.

DIRCEU
BIANCARDI:5
9629053268

Assinado de forma
digital por DIRCEU
BIANCARDI:59629053
268
Dados: 2020.06.15
17:17:36 -03'00'

DIRCEU BIANCARDI

Prefeito Municipal